

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 71/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4092/2025

I – DOS FATOS

O presente trata-se de **resposta à impugnação** interposta pela empresa **FORT TRÊS RIOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.167.660/0001-00, apresentada por meio do endereço eletrônico institucional em **20/06/2025**, referente à **Dispensa de Licitação nº 71/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada (homem e mulher)**, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Turismo pelo período de 06 (seis) meses, conforme o calendário oficial de eventos do Município de Natividade-RJ.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Termo de Referência previu o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contadas da divulgação do resultado da cotação, ocorrida no dia **13/06/2025 às 13h**, para interposição de recurso ou impugnação, devendo esta ser apresentada via protocolo ou e-mail institucional (setordecompraspmn@gmail.com).

A impugnação foi apresentada apenas em **20/06/2025**, fora do prazo estabelecido, e, além disso, em feriado municipal, quando não houve expediente administrativo, sendo o expediente retomado apenas em **23/06/2025**.

Todavia, por cautela e em respeito aos princípios da transparência e da segurança jurídica, passa-se à análise do mérito da impugnação.

III – DO MÉRITO

A impugnação sustenta que a empresa **J.L. RIBEIRO DE MORAIS – CNPJ nº 35.682.955/0001-50**, cotada como vencedora do certame, **não apresentou a Declaração de Regularidade expedida pela Polícia Federal**, conforme exigência expressa no Termo de Referência.

Com efeito, o **Termo de Referência** estabeleceu, de forma clara e objetiva, a **obrigatoriedade** da apresentação da **Declaração de Situação de Regularidade**, emitida pela Polícia Federal, válida na data da assinatura da ata e durante toda a execução contratual, conforme disponível no endereço eletrônico oficial da PF: **"A licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, a Declaração de Situação de Regularidade, expedida pela Polícia Federal, disponível no endereço eletrônico [Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: \(22\) 3841-1051
Site: \[www.natividade.rj.gov.br\]\(http://www.natividade.rj.gov.br\)](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/consultas-</p></div><div data-bbox=)**

de-empresas-declaracoes/consultade-empresas), devidamente válida na data da assinatura da ata e que permaneça vigente durante toda a execução contratual."

A empresa vencedora, no entanto, **não apresentou tal declaração**, alegando que, em razão da nova **Lei nº 14.967/2024**, haveria um prazo de **03 (três) anos para adequação**, o que a isentaria, temporariamente, da exigência.

Contudo, tal alegação **não procede**.

A **Lei nº 14.967/2024**, que dispõe sobre a segurança privada, **não isenta as empresas da exigência de autorização da Polícia Federal**, tampouco revoga o disposto na **Lei nº 7.102/1983** ou na **Portaria nº 18.837/2023 – DG/PF**, enquanto não houver regulamentação específica que suspenda expressamente essa exigência.

O art. 4º da Lei nº 14.967/2024 prevê:

"A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual compete o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40."

O art. 5º, §2º, por sua vez, dispõe:

"(...) Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal."

Por fim, o **art. 40** da mesma lei estabelece que compete à Polícia Federal:

"I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada (...)."

Assim, **não há respaldo legal para dispensar a apresentação da Declaração de Regularidade da Polícia Federal** por parte da empresa J.L. RIBEIRO DE MORAIS. A falta deste documento **configura descumprimento de exigência essencial prevista no instrumento convocatório**, o que compromete a validade da contratação pretendida.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação reconhece a impugnação por ser tempestiva, julgando procedentes todos os pedidos, com fulcro nos fundamentos acima expostos.

Natividade/RJ, 25 de junho de 2025.

Agente de Contratação